



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0029883-58.2013.815.2001.**

ORIGEM: 16.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenço.

APELADO: Gildete Ferreira de Carvalho.

ADVOGADO: Victor Hugo de Sousa Nóbrega e Antônio Emílio de Sousa Guimarães.

**EMENTA: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR PRINCIPAL DO CONTRATO ACRESCIDO DO MONTANTE REFERENTE À TARIFA DE CADASTRO, AOS SERVIÇOS DE TERCEIROS E AO REGISTRO DO CONTRATO E DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELAS COBRANÇAS DAÍ DECORRENTES. CLÁUSULAS DECLARADAS NULAS EM ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL. NECESSIDADE DE CÁLCULO DO VALOR DEVIDO SEM REPERCUSSÃO DAS TARIFAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES FUNDADAS EM ARGUMENTOS REFERENTES À VALIDADE DAQUELAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO.**

1. O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos de fato e de direito que embasam a sentença, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Se a sentença, ao julgar procedente o pedido, fundamenta-se no fato de que as cláusulas que embasavam a incidência dos juros foram declaradas ilegais em anterior ação revisional, cabe ao apelante impugnar, especificamente, esses fundamentos e não sustentar a validade daquelas cláusulas.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0029883-58.2013.815.2001, em que figuram como Apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e como Apelado Gildete Ferreira de Carvalho.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer da Apelação**.

**VOTO.**

A **BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais em face dela ajuizada por **Gildete Ferreira de Carvalho**, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada

pelo Juízo da 16.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 26/28, que julgou procedente o pedido, condenando-a a restituir à Autora, na forma simples, os valores decorrentes da incidência dos juros contratuais sobre as tarifas declaradas nulas em anterior Ação Revisional, ao fundamento de que o valor financiado deve ser calculado sem qualquer repercussão das referidas tarifas.

Em suas Razões, f. 29/44, arguiu a ausência de interesse processual, ante a inexistência no contrato de vantagem abusiva ou excessiva, e a impossibilidade jurídica do pedido, por não haver onerosidade excessiva ou fato superveniente autorizador da revisão do negócio e por ausência de boa-fé da Apelada.

Alegou, no mérito, que o revogado § 3.º, do art. 192, da Constituição da República, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar e que não há previsão de uma taxa legal de juros.

Sustentou a legalidade de cobrança pelos custos dos serviços prestados por terceiros e das tarifas de avaliação do bem e de cadastro, requerendo a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimada, f. 47, a Apelada não ofertou contrarrazões, f. 48.

A Procuradoria de Justiça, f. 63/65, pugnou pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Nos termos do art. 514, II, do Código de Processo Civil, cabe ao apelante impugnar, especificamente, os fundamentos de fato e de direito da sentença.

Não o fazendo, estará ausente um dos requisitos de admissibilidade, o requisito formal da dialeticidade, impondo-se o não conhecimento do recurso<sup>1</sup>.

---

1 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. [...] Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. [...] (STJ, AgRg-AREsp 508.524, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE 24/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. [...] Razões do agravo interno com argumentação genérica. Impossibilidade de conhecimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Manutenção da decisão. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Não conhecimento. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil (TJPB, Rec.

Através da presente Ação, pretende o Apelado a declaração da nulidade da incidência dos juros previstos no contrato sobre o montante acrescido ao valor principal correspondente à tarifa de cadastro, aos serviços de terceiros e ao registro do contrato, considerando que tais cláusulas foram declaradas nulas em anterior Ação Revisional, f. 16/17, e a condenação da Apelante ao pagamento de indenização equivalente às cobranças decorrentes desse acréscimo.

A Apelante, contudo, nas Razões do Apelo, formulou argumentos referentes à validade das referidas cláusulas, questão que não é objeto desta demanda, pelo que resta inobservado o mencionado requisito de admissibilidade.

Posto isso, **não conheço da Apelação.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

200.2011.034639-8/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, publicado no DJPB 13/06/2014, p. 13).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] “Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida” (AgRg no RESP 848.742/sp, Rel. Ministro Francisco Falcão, primeira turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253). [...] (TJPB, AGInt-AI 2002306-60.2013.815.0000, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 12/06/2014, p. 13).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FAZEM REFERÊNCIA AO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. MERA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 182 DO STJ. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade, característica dos recursos, impõe impugnação expressa aos fundamentos da decisão atacada, portanto insuficiente mera reiteração de argumentos lançados na petição inicial. [...] Nega-se seguimento a irrisignação monocraticamente quando o recurso é manifestamente inadmissível. (TJPB, AI 2006420-08.2014.815.0000, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, publicado no DJPB 04/06/2014, p. 13).